



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores Constantina - RS
<b>RECEBIDO</b>
21 SET. 2023
Secretaria Geral

Of. Gab. Nº. 244/2023

Constantina, 19 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**Cristian Riboli Bratz**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Constantina-RS

**Assunto:** Comunicado de voto integral ao Projeto de Lei nº 11/2023 do Legislativo.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, servimo-nos do presente, para em consonância com o § 1º do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Constantina, para **comunicar que VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 11/2023 proposto pela Casa Legislativa** que “Altera a Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, que “Estabelece o novo Código Tributário Municipal, consolida legislação tributária e dá outras providências”, para incluir previsões específicas em relação à tributação de condomínios” e apresento os motivos do voto.

Em que pese a iniciativa da Nobre Casa Legislativa, mas atento aos Princípios Constitucionais e norteadores da Administração Pública, informo que o referido voto ocorre tendo em vista que o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei na forma como foi proposto pelo Poder Legislativo, impondo-se o Veto Integral na conformidade das razões que passamos a expor.

Após análise da Assessoria Jurídica do Município e da DPM Consultoria em Direito Público, foi oferecido parecer jurídico pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei, indicando os motivos legais e jurídicos que fundamentam esse entendimento, o qual acompanhamos em sua íntegra, seguindo cópia do referido Parecer, anexo ao presente.

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100  
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O objeto da proposição indicado no art. 1º, tem como o intuito de alterar a Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, que “Estabelece o [...] Código Tributário Municipal [...]”, com intuito de estabelecer, quanto aos condomínios, redução de alíquota e deduções da base de cálculo do valor venal de imóvel do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e a inclusão em zoneamento fiscal por meio de decreto, matéria que se insere no exercício da competência do Município, nos moldes do art. 30, incisos I e II, c/c arts. 150, § 6º, e 156, inciso I e II, todos da Constituição Federal.

Quanto a iniciativa, a matéria tributária, segundo o Tema nº 682, a partir do entendimento fixado em sede de repercussão geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, na tese de que “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”, é concorrente, o que legitima a origem da proposição pelo Poder Legislativo, ainda que crie algum tipo de desoneração fiscal, desde que estejam desacompanhadas de eventuais atribuições ao Poder Executivo.

Não obstante, pelo que se evidencia da parte normativa do projeto de lei Legislativo nº 11/2023, a regulação se limita a tratar de desoneração tributária e demais temas já trazidos pelo CTM, estendo-os aos condomínios de lotes fechados, sem adentrar em assuntos afetos a organização e ao funcionamento da Administração.

Não obstante, independentemente da iniciativa, se parlamentar ou do Poder Executivo, é indispensável que o projeto de lei em razão das reduções de alíquota e deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do IPTU e do ITBI, esteja acompanhado das medidas de ajuste orçamentário de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que, não tendo sido atendido na espécie, macula o projeto de inconstitucionalidade material, conforme se extrai das seguintes decisões judiciais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 5.038/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Lei nº 5.038/2021, do Município de Canguçu, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nessa condição. 2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Alegações de existência de outros diplomas normativos que já tratam da matéria, de eventual conflito, e de falha na técnica legislativa. Antinomia aparente entre normas infraconstitucionais, o que não pode ser examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. 4. Ausência de estudo de impacto financeiro/orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violation do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085244952, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-03-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBARAMA. LEI MUNICIPAL Nº 2.370/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU VERDE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 2.370/2021, do Município de Ibarama, que cria o programa "IPTU VERDE" e autoriza a concessão de desconto isencional no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. 2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. O art. 7º da Lei Municipal nº 2.370/2021 cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. Afronta os arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, II, III e VII, todos da CE/89, assinalando inconstitucionalidade formal subjetiva e a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais. 4. Ausência de estudo de impacto financeiro/orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violation do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada. INCONSTITUCIONALIDADE AÇÃO JULGADA DIRETA DE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085286979, Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos,  
Julgado em: 18-03-2022).

Ademais, considerando que a medida pretendida tem por escopo criar desoneração tributária a ser aplicada a fato gerador do IPTU, pelo menos, no ano de 2024, cujo fato gerador ocorre sempre em 1º de janeiro de cada exercício, e sendo 2024 um ano em que se realizarão eleições municipais, observa-se o disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal n.º 9.504/1997, pelo qual, de acordo com o entendimento adotado pela Justiça Eleitoral, está vedada a distribuição gratuita de bens, valores e serviços, conceito no qual estão incluídos os benefícios fiscais concedidos sem qualquer contrapartida.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da constitucionalidade e da contrariedade da Lei eleitoral, razão pela qual apresentamos VETO INTEGRAL ao referido Projeto.

Portanto, em consonância com o § 1º do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Constantina, apresentar e comunicar voto integral ao Projeto de Lei pelos fatos e fundamentos acima expostos e parecer em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, externamos nosso apreço.

  
**Fidelvino Menegazzo**  
Prefeito Municipal

Constantina, 15 de setembro de 2023.

Parecer Jurídico: Assessoria Jurídica.

Interessado: Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Administração

**Resposta ao Memorando nº 176/2023**

**Observação:** Análise de Projetos de Lei de Iniciativa da Casa Legislativa como forma de continuidade do processo legislativo com os efeitos de sanção e/ou veto, referente ao Projeto de Lei números: 11/2023, no caso em liça, lanço a minha manifestação com base nos argumentos que me foram subsidiados pela DPM, que para evitar tautologia, ratifico-os e os transcrevo-os em parte, na forma que segue:

O Memorando traz para o debate o Projeto de Lei que tem origem parlamentar e consequentemente para análise quanto a possíveis razões de veto a serem arguidas em face do Projeto de Lei Legislativo nº 11/2023, para o exercício da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do §1º, do art. 68, da Lei Orgânica Municipal.

No Projeto de Lei Legislativo nº 11/2023, temos seguinte texto em sua parte normativa:

"Art. 1º Ficam alterados os §§ 3º ao 5º do art. 5º da Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, cujas redações passam a ser às seguintes: "Art. 5º (...) § 3º" A alíquota para cálculo do imposto, prevista no § 2º, será reduzida para 0,10% (zero vírgula dez por cento), sobre o valor venal do m<sup>2</sup> (metro quadrado), até o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de lançamento do imposto, ou até a data da comercialização do lote, quando se tratar de: I - terrenos localizados em loteamentos ou de frações ideais de condomínios; II - condomínios fechados e particulares. § 4º O proprietário do loteamento, a administração do condomínio ou o condômino interessado, conforme o caso, comunicará à Secretaria Municipal de Fazenda a comercialização, inclusive por contrato particular, do terreno individualmente identificado ou de fração ideal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. § 5º Não havendo a comunicação da comercialização, no prazo previsto no § 4º, o proprietário do loteamento ou o condômino interessado perderá todo o benefício da redução constante no § 3º."

Art. 2º Fica acrescentado o § 2º-A ao art. 5º da Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, com a seguinte redação: "Art. 5º.



Art. 3º Altera o Art. 8º, da Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, com a seguinte redação: "Art. 8º Os loteamentos, condomínios fechados e particulares ou parcelamentos de solos aprovados após a entrada em vigor desta Lei terão as divisões fiscais definidas por Decreto do Executivo Municipal."

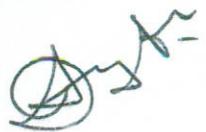
Art. 4º Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 57 da Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, com a seguinte redação: "Art. 57 [...] § 1º-A. Serão deduzidas da base de cálculo, quando da transmissão de direitos reais de frações ideais de condomínios fechados e particulares, o disposto no § 2º A do art. 5º.

Art. 5º. Fica alterado o § 2º do art. 57 da Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, cuja redação passa a ser a seguinte: "Art. 57 [...] § 2º Os imóveis sem edificações, com testada de até 30m (trinta metros), para a via de acesso que faz frente ao imóvel, seja ela pública ou privada, da metragem que exceder a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), para fins de ITBI e IPTU, será calculado com redução de 50% (cinquenta por cento)."

Art. 6º Fica acrescentado o § 5º ao art. 57, renumerando-se os §§ 5º e 6º para §§ 6º e 7º do Art. 57, da Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, com a seguinte redação: "Art. 57 [...] § 5º. A base de cálculo de incidência de ITBI, para aquele contribuinte que não possua imóvel em seu nome, a primeira aquisição de imóvel ou sua fração ideal resultante de parcelamento do solo, sejam eles constituídos sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes, ficará reduzida em 75% (setenta e cinco por cento). § 6º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação. § 7º Para fins do disposto do parágrafo 2º, deste artigo, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a redução de 50% (cinquenta por cento) será aplicada a metragem que exceder 700m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados). (Redação acrescida pela Lei nº 3651/2018).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Passamos a análise: Quanto ao objeto da proposição indicado no art. 1º, a regulação tem como o intuito de alterar a Lei Municipal nº 3.330, de 30 de setembro de 2014, que "Estabelece o [...] Código Tributário Municipal [...]", com intuito de estabelecer, quanto aos condomínios, redução de alíquota e deduções da base de cálculo do

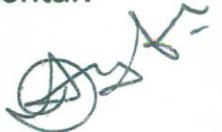


valor venal de imóvel do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e a inclusão em zoneamento fiscal por meio de decreto, matéria que se insere 4 no exercício da competência do Município, nos moldes do art. 30, incisos I e II, c/c arts. 150, §6º, e 156, inciso I e II, todos da Constituição Federal.

Quanto a iniciativa, a matéria tributária, segundo o Tema nº 682, a partir do entendimento fixado em sede de repercussão geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, na tese de que “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”, é concorrente, o que legitima a origem da proposição pelo Poder Legislativo, ainda que crie algum tipo de desoneração fiscal, desde que estejam desacompanhadas de eventuais atribuições ao Poder Executivo. Não obstante, pelo que se evidencia da parte normativa do projeto de lei Legislativo nº 11/2023, a regulação se limita a tratar de desoneração tributária e demais temas já trazidos pelo CTM, estendo-os aos condomínios, sem adentrar em assuntos afetos a organização e ao funcionamento da Administração.

Não obstante, independentemente da iniciativa, se parlamentar ou do Poder Executivo, é indispensável que o projeto de lei em razão das reduções de alíquota e deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do IPTU e do ITBI, esteja acompanhado das medidas de ajuste orçamentário de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que, não tendo sido atendido na espécie, macula o projeto de constitucionalidade material, conforme se extrai das seguintes decisões judiciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 5.038/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Lei nº 5.038/2021, do Município de Canguçu, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nessa condição. 2. Lei de autoria parlamentar.



Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Alegações de existência de outros diplomas normativos que já tratam da matéria, de eventual conflito, e de falha na técnica legislativa. Antinomia aparente entre normas infraconstitucionais, o que não pode ser examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. 4. Ausência de estudo de impacto financeiro/orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085244952, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-03-2022) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBARAMA. LEI MUNICIPAL Nº 2.370/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU VERDE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA EM MATÉIRA TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. Lei nº 2.370/2021, do Município de Ibarama, que cria o programa "IPTU VERDE" e autoriza a concessão de desconto isACIONAL no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. 2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. O art. 7º da Lei Municipal nº 2.370/2021 cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. Afronta os arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, II, III e VII, todos da CE/89, assinalando inconstitucionalidade formal subjetiva e a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais. 4. Ausência de estudo de impacto financeiro/orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada. INCONSTITUCIONALIDADE AÇÃO JULGADA DIRETA DE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085286979, Tribunal Pleno, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-03-2022.

Ademais, considerando que a medida pretendida tem por escopo criar desoneração tributária a ser aplicada a fato gerador do IPTU, pelo menos, no ano de 2024, cujo fato gerador ocorre sempre em 1º de janeiro de cada exercício, e sendo 2024 um ano em que se realizarão eleições municipais, alertamos o disposto no art. 73, §10, da Lei Federal n.º 9.504/1997, pelo qual, de acordo com o entendimento adotado pela Justiça Eleitoral, está vedada a distribuição gratuita de bens, valores e serviços, conceito no qual estão incluídos os benefícios fiscais concedidos sem qualquer contrapartida.

Por todo o exposto, concluímos, em relação ao projeto de lei Legislativo nº 11/2023, ainda que legítima a iniciativa parlamentar em face da matéria tributária, caso seja constatado pelo Poder Executivo que o processo legislativo não restou devidamente instruído pelo estudo da estimativa de impacto orçamentário de que trata o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, c/c art. 113 do ADCT, a proposição resta materialmente inconstitucional.

Adicione-se, ainda, a necessária especial cautela ao fato de que o benefício fiscal terá aplicação tão somente em relação à fato gerador a ocorrer em ano de eleições municipais, o que poderá atrair a incidência do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997(Lei Eleitoral).

Assim, embora, o caso em apreço, ou seja, o projeto de lei (11/2023) ser daqueles de chamada competência concorrente (legislativo e executivo), recomendo, no entanto, voto integral ao mesmo pelas razões, aqui declinadas.

À sua consideração.



Paulo Roberto Maffessoni  
OAB/RS 21.744